

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2007, do Senador Paulo Duque, que autoriza a *União a conceder a Medalha de Distinção de 1ª Classe ao jovem Riquelme Wesley dos Santos.*

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 654, de 2007, de autoria do Senador Paulo Duque, que autoriza a União a conceder a Medalha de Distinção de 1<sup>a</sup> Classe ao jovem Riquelme Wesley dos Santos.

Dois artigos compõem o projeto em tela, o primeiro dos quais autorizando a concessão da honraria à pessoa referida e o segundo estabelecendo a vigência da lei para a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor relata o episódio ocorrido no dia 8 de novembro de 2007, em Palmeira, pequena cidade de Santa Catarina, quando Riquelme Wesley dos Santos, então com cinco anos, lançou-se em uma arriscada operação de salvamento da filha de sua vizinha, de um ano e dez meses, que estava em um aposento da casa que se incendiou em cerca de 80%. O jovem Riquelme foi bem sucedido na empresa que a própria mãe da bebê não conseguira encetar. Em reconhecimento a seu gesto, obteve a admiração dos meios de comunicação do País e da população brasileira. De acordo com o Senador Paulo Duque, o feito corajoso do menino se insere perfeitamente nos serviços extraordinários prestados à humanidade, com risco da própria vida, para o qual o Decreto nº 58, de 14 de dezembro de 1889, prevê a possibilidade de concessão da Medalha de Distinção de 1<sup>a</sup> Classe.

O PLS nº 654, de 2007, não lhe tendo sido apresentadas emendas, recebeu, em 7 de abril de 2009, parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) por sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, recomendando-se ainda, no que tange ao mérito, sua aprovação. De acordo com o despacho inicial, cabe à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) emitir parecer em caráter terminativo sobre a matéria.

O projeto foi distribuído a este relator em 2010, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. Por força regimental a matéria retorna a esta relatoria para novo parecer, eis que continua a tramitar na nova legislatura. Nesse sentido, reproduzo o relatório já apresentado por não haver alteração ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos dos arts. 91, I, e 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre a matéria objeto do PLS nº 654, de 2007, emitindo parecer em caráter terminativo apenas no tocante ao mérito e à técnica legislativa, visto que a CCJ já se pronunciou favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A honraria que se propõe conceder foi instituída pelo Decreto nº 58, de 14 de dezembro de 1889, para recompensar serviços extraordinários prestados à humanidade, citando nominalmente, entre as calamidades que podem lhes dar ensejo, os incêndios.

Em que pese a relativa inconsciência dos riscos que corria, quando protagonizou a operação de salvamento, são grandes e inegáveis os méritos de Riquelme Wesley dos Santos, oferecendo um cristalino exemplo de solidariedade humana e coragem, que inspira e comove seus concidadãos.

Cumpre registrar, por oportuno, que projetos de lei que autorizam o Poder Executivo a realizar quaisquer atos de sua competência não apresentam cunho coercitivo, devendo ser compreendidos, conforme o Parecer nº 527, de 1998, da CCJ do Senado Federal, como tendo efeito de sugestão, em caráter colaborativo, entre distintos Poderes da República.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que o jovem Riquelme merece ser homenageado com a Medalha de Distinção de 1ª Classe, prevista no art. 2º, § 1º, do referido Decreto, por haver se destacado em ação de socorro extraordinário e de alto valor humanitário, com o risco da própria vida.

Quanto à técnica legislativa, a proposição respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator